PROJETO DE LEI No 019, DE 15 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023.

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o  A presente Lei estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Capinzal para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no § 2o do art. 165 da Constituição Federal, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração, em conformidade com o Plano Plurianual 2022/2025;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as disposições relativas a despesas de caráter continuado;

IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

V - o não atingimento das metas fiscais; e

VI - as disposições gerais.

Parágrafo único. É parte integrante desta Lei os anexos relativos à:

I - previsão da receita para os exercícios de 2023 a 2025;

II - diretrizes, objetivos e metas para 2023;

III - riscos fiscais;

IV - relatório dos projetos em andamento, posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Poder Executivo;

V - planejamento de pessoal para o exercício de 2023;

VI - demonstrativo da receita corrente líquida; e

VII - metas fiscais para os exercícios de 2023 a 2025, que conterá:

a) metas anuais de resultado primário e nominal, com metodologia e memória de cálculo;

b) demonstrativo das metas anuais, nos termos do § 1o do art. 4o da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000;

c) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

d) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

e) evolução do patrimônio líquido;

f) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

g) estimativa e compensação da renúncia de receita; e

h) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2o  Em consonância com o § 2o do art. 165 da Constituição Federal, as prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023 são aquelas especificadas na Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais, que integra esta Lei.

§ 1o Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servirem de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no Plano Plurianual.

§ 2o Para efeitos de execução orçamentária, os indicadores de desempenho associados aos objetivos e diretrizes de programas, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, unidade de medida e quantificação física, poderão ser efetuados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo, para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista no inciso II do § 1o do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3o O Anexo de que trata este artigo conterá, no que couber, o disposto no § 2o do art. 4o da Lei Complementar Federal no 101, de 2000.

§ 4o As prioridades e metas referidas neste artigo compatibilizar-se-ão com as funções, subfunções e programas de governo, previstos no Anexo V da Lei Federal no 4.320, de 17 de fevereiro de 1964, e suas alterações.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art. 3o O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da lei; e

III - anexos orçamentários.

Subseção I

Da Mensagem do Orçamento

Art. 4o A mensagem que encaminhará o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;

II - justificativa sobre a estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa, acompanhado de metodologia de cálculo, consoante preconiza o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Subseção II

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento e

Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 5o A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária deverão ser realizadas em obediência aos princípios da transparência da gestão fiscal e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos especiais, fundações e autarquias, nos termos do § 1o do art. 1o e alínea “a” do inciso I do art. 4o da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A elaboração da proposta orçamentária obedecerá à estrutura organizacional de cada um dos poderes e das entidades da administração indireta.

Art. 6o A proposta orçamentária compreenderá a programação das receitas e despesas de cada um dos Poderes e das entidades da Administração Indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público, de modo a evidenciar as políticas públicas, os programas, os projetos e atividades e as metas de governo, obedecidos, na elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio, universalidade e exclusividade.

Art. 7o Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por identificadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1o Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2o As atividades, os projetos e as operações especiais serão desdobrados em subtítulos, exclusivamente, para identificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3o Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção ou programa aos quais se vincula.

§ 4o As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

Art. 8o Os estudos para definição da estimativa da receita para 2023 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

§ 1o Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão equilíbrio na gestão financeira, através de eficiência na utilização dos recursos que forem consignados.

§ 2o As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, compatibilizar-se-ão com as respectivas políticas estabelecidas pela Administração Municipal.

Art. 9o A renúncia de receita estimada para o exercício de 2023, constante do Anexo Demonstrativo VII desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, conforme previsto no inciso V do § 2o do art. 4o e no inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devendo ficar evidenciada nas premissas e metodologia de cálculo de que trata o inciso II do art. 4o da presente Lei.

Art. 10.  A lei de orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1o Os Poderes discriminarão, por atos próprios, através do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, os elementos e respectivos desdobramentos.

§ 2o O Quadro de Detalhamento de Despesa e as vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato dos Poderes, para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§ 3o O Poder Executivo e o Poder Legislativo editarão Decreto e Resolução, respectivamente, em até 30 dias da promulgação da Lei do Orçamento, ou antes do início do exercício, estabelecendo o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que discriminará a classificação da despesa até o nível de elemento ou desdobramento.

Art. 11. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, dos Fundos, das autarquias e das fundações dependentes serão fixada pelas unidades setoriais de orçamento, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário.

Parágrafo Único. Classificam-se como despesas básicas as efetuadas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - energia elétrica, água, telefone, tributos, aluguéis, infraestrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação;

III - o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

IV - o Programa de Integração Social (PIS/PASEP);

V - a dívida pública municipal;

VI - precatórios judiciais e requisições de pequeno valor;

VII - contratos diversos; e

VIII - outras despesas que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria.

Art. 12.  O orçamento para o exercício de 2023 contemplará recursos para a reserva de contingência, alocados na unidade gestora Prefeitura Municipal, limitados a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, apurada na forma do § 3o do art. 2o da Lei Complementar nº 101, de 2000, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 5o da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entendem-se como passivos contingentes, riscos fiscais e eventos fiscais imprevistos, respectivamente:

I - as obrigações em processos, ações trabalhistas, indenizações e desapropriações;

II - emergências, calamidades públicas, frustração de arrecadação prevista; e

III - extinção de tributos, ocorrência imprevista em execução de obras, campanhas não previstas e outros.

Art. 13.  A previsão da receita e a fixação da despesa serão orçadas para 2023 a preços correntes.

Art. 14.  O orçamento de 2023 não conterá dotação destinada a investimentos em obras novas não incluídas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. Os investimentos com duração superior a um exercício financeiro só constarão da lei orçamentária se previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1o do art. 167 da Constituição Federal e no § 5o do art. 5o da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 15. O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para suas unidades gestoras, nos termos do art. 8o da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias.

Parágrafo único. Para fins de elaboração da programação financeira e cronograma de desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até 10 (dez) dias da publicação da lei orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

Art. 16.  Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu efetivo ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita ou o seu excesso de arrecadação, por ato do Poder Executivo poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar e, com autorização em lei específica, para abertura de crédito especial.

Art. 17.  Para efeito do disposto no § 3o do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto financeiro-orçamentário no exercício não exceda o valor para dispensa de licitação, fixado no inciso I do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações, devidamente atualizado.

Art. 18.  O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados mediante convênio ou contrato, desde que sejam de conveniência da Administração e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 19.  Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, despesas de custeio de competência de outros entes só serão assumidas pela Administração Municipal através da celebração de convênio, acordo, ajuste ou ato congênere, visando:

I - o funcionamento de serviços de segurança pública;

II - melhoria na qualidade dos serviços prestados pela Circunscrição Regional de Trânsito – Ciretran;

III - o funcionamento de cartórios eleitorais e órgãos do Poder Judiciário;

IV - o desenvolvimento das ações atinentes ao Sistema Nacional de Emprego – Sine;

V - o assessoramento técnico aos produtores rurais;

VI - a utilização conjunta de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou da União;

VII - o desenvolvimento de programas ligados à educação e proteção ambiental;

VIII - o desenvolvimento de ações pertinentes à educação e à saúde pública;

IX - o desenvolvimento de programas educacionais voltados à formação profissional;

X - atender outras situações de relevante interesse público, devidamente justificado; e

XI - a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município.

Parágrafo único. Os recursos para cobertura das despesas de que trata este artigo deverão estar consignados na Lei Orçamentária de 2023.

Subseção III

Dos Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 20.  A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei Orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1o Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1o de julho de 2022, de acordo com o § 1o do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 30, de 13 de setembro de 2000, especificando por grupo de despesa:

I - o número do precatório;

II - o tipo de causa julgada;

III - a data de autuação do precatório;

IV - o nome do beneficiário;

V - o valor do precatório a ser pago; e

VI - o órgão responsável pelo débito.

§ 2o Os órgãos e entidades, para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária, deverão se assegurar da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3~~º~~ A inclusão de recursos na lei orçamentária para pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados cujo valor for superior a 30 (trinta) salários mínimos serão objeto de parcelamento em até 10 (dez) frações iguais, anuais e sucessivas, conforme disposto no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - os precatórios originários de execução de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso I, serão divididos em 2 (duas) parcelas iguais e sucessivas; e

III - os juros legais, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, serão acrescidos aos precatórios objetos de parcelamento.

§ 4~~º~~ A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 3o do art. 81 da Constituição do Estado de Santa Catarina, não poderá superar, no exercício de 2022, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E – apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, devendo ser aplicado à parcela resultante do parcelamento.

§ 5o Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 21. As despesas com precatórios judiciais da Administração Pública Direta deverão obedecer a uma única ordem cronológica, a de apresentação dos precatórios nos Tribunais, em nome do Município, para que seja autorizado o seu pagamento.

Parágrafo único. Caberá à Assessoria Jurídica do Município prestar as devidas informações aos órgãos públicos quanto à situação jurídica, ordem cronológica e pagamento dos precatórios.

Subseção IV

Dos Anexos Orçamentários

Art. 22.  O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõem o art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000, e o art. 22 da Lei no 4.320, de 1964;

II - anexos orçamentários nos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964;

III - demonstrativo da receita por fonte e respectiva legislação (inciso III do § 1o do art. 2o da Lei no 4.320, de 1964);

IV - demonstrativo da receita corrente líquida e da metodologia de cálculo (§ 3o do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000);

V - demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;

VI - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I do § 2o do art. 2o da Lei no 4.320, de 1964);

VII - demonstrativo da estimativa da compensação e renúncia da receita (inciso II do art. 5º da Lei Complementar no 101/2000);

VIII - demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (inciso II do art. 5º da Lei Complementar no 101/2000);

IX - demonstrativo da receita de impostos e das despesas com saúde;

X - demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

XI - demonstrativo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000), contendo:

a) compatibilidade com o resultado primário;

b) compatibilidade com o resultado nominal;

XII - demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XIII - demonstrativo dos limites do Poder Legislativo:

a) gastos totais (art. 29-A da Constituição Federal);

b) folha de pagamento (§ 1o do art. 29-A da Constituição Federal);

c) limite individual dos subsídios conforme subsídios dos deputados estaduais (inciso VI do art. 29-A da Constituição Federal);

d) limite de 5% (cinco por cento) da receita com remuneração dos vereadores (inciso VII do art. 20 da Constituição Federal);

XIV - descrição sucinta das unidades administrativas e de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei 4.320, de 1964); e

XV - relação de convênios e contratos firmados em execução e com abrangência para 2022, com os respectivos créditos orçamentários.

Seção II

Dos Fundos Especiais

Art. 23.  Será elaborado para cada fundo especial um plano de aplicação, cujo conteúdo deverá conter no mínimo:

I - fonte de recursos financeiros determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas “receitas correntes” e “receitas de capital”; e

II - aplicação, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo; e

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas “despesas correntes” e “despesas de capital”.

§ 1o Os planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do Município.

§ 2o Serão repassados pelo Município os recursos financeiros estimados suficientes para o pleno funcionamento das atividades de cada fundo especial.

Seção III

Das Autarquias e Fundações

Art. 24.  Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais observarão, na sua elaboração, as normas da Lei nº 4.320, de 1964, quanto às classificações a serem adotadas para suas receitas e despesas e serão elaborados com base nas dotações previstas no Orçamento Geral considerando-se, como limite, as receitas próprias e suas necessidades para o bom funcionamento.

Seção IV

Das Disposições sobre a Dívida Pública

Art. 25.  A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos no art. 29 e seguintes da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26. Obedecidos os limites fixados na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Município poderá, mediante autorização legislativa específica, realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2023, destinadas a financiar despesas de capital constantes da proposta orçamentária.

Seção V

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias

Destinadas ao Poder Legislativo

Art. 27.  O total das despesas do Poder Legislativo no exercício de 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2021, nos termos do inciso I do art. 29-A da Carta da República, com redação dada pelas Emendas Constitucionais no 58, de 2009.

Parágrafo único. As transferências ao Legislativo far-se-ão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput* e de suas dotações orçamentárias.

Art. 28.  O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§ 1o As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Poder Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

§ 2o Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.

Art. 29. A execução orçamentária do Poder Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização e cumprimento ao inciso II do § 1o do art. 166 da Constituição Federal.

Seção VI

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 30.  Durante a execução orçamentária de 2023, o Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício constantes do Anexo I desta Lei e suas alterações.

§ 1o Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento sem antes estarem assegurados recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

§ 2o Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 3o É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, o atendimento ao art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção VII

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 31. O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza o inciso VIII do art. 167 da Constituição Federal, a entidades da Administração Indireta, até os limites necessários ao suprimento de suas necessidades e à manutenção de suas atividades ou investimentos previstos, desde que haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os seus limites orçamentários.

Seção VIII

Das Transferências de Recursos

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades sem fins Lucrativos

Art. 32.  Fica autorizada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou contribuições destinadas à transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, com atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, relacionadas à agricultura e à pecuária, meio ambiente, de cooperação técnica ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II - sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - signatárias de contrato de gestão com a Administração Municipal;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP; e

V - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos arts. 12 e 16 a 19 da Lei no 4.320, de 1964, na alínea “f” do inciso I do art. 4o da Lei Complementar nº 101, de 2000, na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e no disposto na Lei Federal no 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal no 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

§ 1o Para se habilitar ao recebimento de subvenções sociais, as entidades de que trata o *caput* deverão apresentar:

a) declaração de utilidade pública municipal;

b) declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2023 por 2 (duas) autoridades locais;

c) comprovante de regularidade do mandato da diretoria;

d) inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

e) plano de aplicação dos recursos solicitados;

f) cronograma físico e financeiro;

g) informações de conta corrente específica; e

h) comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal.

§ 2o As entidades beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o fiel cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 33. As disposições constantes do art. 31 não se aplicam às contribuições estatutárias devidas às entidades municipalistas às quais o Município de Capinzal é associado e às entidades legalmente instituídas que visem à promoção das potencialidades e o desenvolvimento socioeconômico e cultural do Município.

Subseção II

Das Transferências a Pessoas Físicas

Art. 34.  Fica o Poder Executivo autorizado a atender necessidades de pessoas físicas através dos programas instituídos de assistência social, saúde, habitacional, agricultura, infraestrutura, desporto, turismo, cultura e educação, constantes da lei orçamentária, nas condições e premissas de lei específica.

Art. 35.  Fica o Poder Executivo autorizado, através dos órgãos da Administração, a conceder bolsa-auxílio a atletas integrantes das modalidades esportivas atendidas pela Fundação Municipal de Esportes – FME.

§ 1o Para pleitear a concessão da bolsa-auxílio, o atleta deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I - idade mínima de 14 (quatorze) anos para bolsa-auxílio de categoria de base e nacional, e idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da bolsa-auxílio categoria estudantil;

II - estar em plena atividade esportiva, nas modalidades de competição desenvolvidas pela Fundação Municipal de Esportes;

III - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário, eventual ou regional, diverso do salário regular;

IV - não receber salário de entidade de prática desportiva;

V - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a bolsa-auxílio estudantil.

Parágrafo único. Os atletas revelados no Município, que residam fora dele e/ou representem outras equipes ou instituições, ficam isentos da exigência do inciso V deste artigo.

§ 2o A bolsa-auxílio de que trata este artigo será concedida mensalmente em valor equivalente a:

I - até R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para atletas a partir de 12 (doze) anos, estudantes que participem de jogos escolares e ou jogos universitários brasileiros organizados pela Federação Catarinense de Esporte  e Fundação Municipal de Esportes - FME – e que continuem treinando para futuras competições em suas modalidades de inscrição;

II - até R$ 500,00 (quinhentos reais) para atletas a partir dos 14 (quatorze) anos, que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela Fundação Municipal de Esportes – FME, e submetidos a treinamentos específicos para cada modalidade inscrita;

III - até R$ 800,00 (oitocentos reais) para atletas participantes dos jogos oficiais organizados pela Federação Catarinense de Esporte,  Joguinhos Abertos de Santa Catarina, Jogos Abertos de Santa Catarina, em competições no âmbito municipal, regional, estadual e nacional, e submetidos a treinamentos pela Fundação Municipal de Esportes – FME.

Art. 36.   Enquanto subsidiado, o atleta fica obrigado a submeter-se aos programas de treinamentos mantidos pela Fundação Municipal de Esportes, observada a compatibilidade de horários com o respectivo calendário escolar.

Art. 37.  A concessão de bolsa-auxílio, na forma desta Lei, não gera vínculo de emprego entre o atleta e o Município, através da sua Administração Direta e Indireta.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 38.  Os projetos de leis relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1o Os créditos especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2o Acompanharão os projetos de leis relativos a créditos adicionais:

I - as exposições dos motivos que os justifiquem;

II - memória de cálculo, em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados; e

III - ata de aprovação de Conselhos Deliberativos.

Seção X

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 39.  Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, por Decreto, transposição, remanejamento e transferência de dotações orçamentárias, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

§ 1o Os instrumentos de que trata o *caput* deste artigo visam a flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais, que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2o Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - transposição: o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento: deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício; e

III - transferência: deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

Art. 40.  As vinculações orçamentárias poderão ser alteradas por ato do Chefe do Poder Executivo, para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

Art. 41.  Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Poder Executivo, até 15 de setembro de 2022, sua respectiva proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação do projeto de Lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

SEÇÃO XI

Subseção I

Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2023

Art. 42. As emendas ao projeto da LOA 2023 deverão ser  apresentadas em consonância com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal e na Lei federal no 4.320, de 1964 e com o Plano Plurianual vigente.

§ 1o Serão rejeitadas pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Câmara e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

I - contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;

II - no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

III - não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;

IV - anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas, conforme definição dada pelo § 1o do art. 11 desta Lei;

b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;

c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Municipal Indireta e de fundos; e

d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Município; e

V - anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2o A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.

Art. 43. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e serão concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

Subseção II

Do regime de aprovação e execução das programações incluídas por emendas individuais

Art. 44. O regime de aprovação e execução das programações incluídas por emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, de que tratam os §§ 9o a 18 do art.  166 da Constituição Federal de 1988 e o art. 97-A da LOM, atenderá ao disposto nesta Seção.

Art. 45. Para fins do atendimento do disposto nesta Seção, o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2023 conterá, no Programa Reservas, a Reserva Parlamentar referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações incluídas por emendas individuais.

§ 1º O valor da dotação orçamentária referida no caput deste artigo será referente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para as funções de saúde; e

II - no máximo 50% (cinquenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.

§ 2o O montante dos recursos destinados às emendas parlamentares impositivas será programado em ações específicas de provisão, nas quais permanecerá até que a CÂMARA, por sua iniciativa, informe à Secretaria Municipal de Planejamento o plano de trabalho, conforme disposto nas alíneas “e” e “f” do art. 32 desta Lei de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou das respectivas entidades da Administração Pública Municipal, obedecendo aos limites definidos nesta Seção.

§ 3º Os recursos para programação de que trata o § 2º e caput deste artigo serão incluídos no projeto da LOA 2023, no Órgão 88 – RESERVAS, na unidade orçamentária 88.99 Reservas/Emendas Parlamentares, na ação 2.157 - emendas parlamentares impositivas outras funções, vinculado ao orçamento da Prefeitura Municipal de Capinzal; e na unidade orçamentária Fundo Municipal da Saúde, na ação 2.158 - emendas parlamentares impositivas da Saúde.

Art. 46. É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa das programações referidas no art. 43 desta Lei, observados os limites estabelecidos no § 2o do art. 97-A da LOM.

§ 1o Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se equitativa a execução das programações incluídas por emendas individuais que observe critérios objetivos de forma igualitária, imparcial e impessoal, independentemente de sua autoria.

§ 2o A programação referida no *caput* deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do art. 51desta Lei.

§ 3o As emendas individuais e coletivas somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

Art. 47. Nos casos de comoção interna ou calamidade pública, fica autorizada a destinação das programações incluídas por emendas individuais ao atendimento das despesas urgentes e imprevisíveis decorrentes da situação de excepcionalidade.

Subseção III

Da aprovação das programações incluídas por emendas individuais

Art. 48.  As emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto da LOA 2023 poderão ser destinadas:

I - a órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas;

II - a entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária, a título de subvenções, auxílios ou contribuições cooperação para a execução de um objeto de interesse público.

§ 1o Na hipótese de que trata o inciso I, do *caput* deste artigo, caso se trate de emendas destinadas a vários Órgãos ou Entidades, deve ser relacionado na classificação do objeto da emenda o nome dos beneficiários.

§ 2o Na hipótese de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, os autores das emendas individuais deverão indicar na LOA os beneficiários específicos, bem como deverão indicar a ordem de prioridade para efeito da aplicação dos limites da execução, com vistas ao atendimento ao disposto no art. 44 desta Lei.

§ 3o A transferência de recursos de que trata os incisos I e II deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta exclusivamente para esta finalidade, devendo o Executivo Municipal editar e publicar portaria discriminando os Órgãos e Entidades beneficiados e os valores repassados.

§ 4o A transferência de recursos a título de subvenções, auxílios ou contribuições atenderá a entidades privadas sem fins lucrativos que atendam o disposto no art. 32 desta Lei.

Art. 49. O Executivo Municipal encaminhará, juntamente com a LOA, a relação de entidades declaradas como de utilidade pública municipal.

Art. 50. As emendas individuais não necessitam observar valores mínimos de referência, desde que respeitem os parâmetros legais.

§ 1o O valor das emendas destinadas a investimentos deve corresponder ao valor total da obra ou ação, já contemplada com projeto.

§ 2o A despesa decorrente das emendas individuais deve guardar correspondência com o interesse público da ação pretendida e com o princípio da impessoalidade.

Art. 51. As entidades eventualmente indicadas como beneficiadas, para fins de operacionalização das emendas individuais referidas no art. 97-A da LOM a elas destinadas, deverão atender o disposto no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho de que trata as alíneas “e” e “f”, do art. 32 desta Lei, deverá ser apresentado nos primeiros 45 (quarenta e cinco) dias do exercício financeiro, junto ao gabinete da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (SMAF).

Subseção IV

Da análise dos impedimentos de ordem técnica das emendas individuais

Art. 52. Para fins do disposto no § 3o do art. 97-A, consideram-se impedimentos de ordem técnica qualquer situação ou evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária, em especial os que seguem abaixo:

I - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

II - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão central responsável pela programação;

III - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

IV - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

V - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na alínea *c* do art. 33 da Lei Federal no 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

VI - a ausência da indicação referente à dotação orçamentária específica referida no art. 23o desta Lei como fonte de recurso para as emendas individuais;

VII - a aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea *b* do art. 33 da Lei Federal no 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

VIII - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

IX - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 Lei Federal no 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

X - o Plano de Trabalho não entregue ou com apresentação intempestiva, considerando prazo estabelecido no parágrafo único do art. 51 desta Lei;

XI - a destinação de dotação a entidade com fins lucrativos;

XII - a inclusão, na LOA e nos créditos adicionais, de dotações, a título de subvenções sociais e a título de auxílio, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos que sejam habilitadas em programas, parcerias ou convênios dos governos federal, estadual ou municipal e que visem fundamentalmente ao atendimento gratuito e direto ao público nas seguintes áreas:

a) assistência social;

b) saúde;

c) educação;

XIII - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente; e

XIV - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

Parágrafo único. Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Executivo Municipal, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 53. No caso de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação na forma do art. 52 desta Lei, serão adotadas as seguintes medidas:

I - o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II - o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste artigo; e

IV - no caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste artigo.

§ 1o Findado o prazo previsto no inciso IV deste artigo, as programações previstas nas emendas individuais nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I deste artigo não serão de execução obrigatória.

§ 2o Na hipótese de contestação por parte dos autores das emendas quanto aos impedimentos técnicos apontados pelo Executivo Municipal nos termos do inciso I do *caput* deste artigo ou de remanejo com a manutenção de impedimento técnico insuperável, será concedido prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias, contados do envio do Projeto de Lei previsto no inciso III do *caput* deste artigo, para indicação final do remanejo.

§ 3o O Executivo Municipal encaminhará novo Projeto de Lei ou Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei referido no inciso III do *caput* deste artigo, com a reprogramação prevista em seu § 2o, em até 20 (vinte) dias, contados do término do prazo previsto no § 2o deste artigo, dando a destinação final às programações.

§ 4o No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto de Lei ou a Mensagem Retificativa previstas no § 3o deste artigo no prazo de 30 (trinta) dias, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal.

Art. 54. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais decorrentes das programações não obrigatórias oriundas de emendas individuais com impedimento técnico insuperável, conforme estabelecido no art. 39 desta Lei.

Subseção V

Da execução das programações incluídas por emendas individuais

Art. 55. Para efeitos de repasse a entidades privadas, deve ser respeitado o Plano de Trabalho apresentado.

Art. 56. Aplicam-se às programações decorrentes do disposto no art. 97-A da LOM, no que couberem, as exigências previstas no Capítulo III desta Lei.

Art. 57. Após o recebimento dos valores, as entidades privadas deverão prestar contas em até 60 (noventa) dias, contados do final da aplicação dos recursos, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá, de acordo com a complexidade do objeto, prorrogar o prazo para prestação de contas.

Art. 58. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 0,6% (zero vírgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (zero virgula cinco por cento) para as programações das emendas de iniciativa de bancada, conforme previsto no § 5º do art. 97-A da LOM.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas

Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 59.  A compensação de que trata o § 2o do art. 17 da Lei Complementar no 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado no âmbito dos Poderes e das entidades da Administração Indireta, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo único. Os Poderes do Município, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Disposições Relativas a Despesas com Pessoal

Art. 60. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2022, excluídas despesas sazonais e extraordinárias, projetadas para o exercício de 2023, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual das remunerações, na forma prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na fixação do limite estabelecido no caput serão observados os princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e da responsabilidade, e o disposto na Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 61. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, até 30 de setembro de 2022, tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 62. Os projetos de leis sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, deverão ser acompanhados:

I - de declaração do ordenador de despesas com as premissas e metodologia de cálculo utilizado, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da LC 101, de 2000; e

II - simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta, destacando ativos e passivos e a análise sobre o mérito do resultado obtido.

Art. 63. Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1o do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I - concessão de vantagens;

II - recuperação de vencimentos;

III - aumento de remuneração;

IV - criação de cargos, empregos e funções de confiança;

V - alterações de estruturas de carreiras;

VI - reforma do plano de carreira do Magistério Público Municipal;

VII - reforma do Estatuto dos Servidores Municipais;

VIII - investiduras por admissões, aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

IX - criação de empregos públicos para atendimento de programas da União; e

X - contratações de pessoal por necessidade de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que as caracterizem como tal, em especial de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Municipal no 2.178, de 23 de dezembro de 1999 e suas alterações, e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

Art. 64. No exercício de 2023, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 61 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 63 desta Lei, considerados os cargos transformados, bem como aqueles criados de acordo com o art. 65 desta Lei, ou se houver vacância dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III - for observado o limite previsto no art. 65 desta Lei.

Art. 65. No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa total com pessoal houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo sobre a receita corrente líquida, exceto no caso previsto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I - situações de emergência ou calamidade pública;

II - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens; e

III - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 66. Os Poderes do Município, em cumprimento ao preceito do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, poderão realizar a revisão geral anual das remunerações dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e Indireta e dos subsídios dos agentes políticos, nos termos da Lei Complementar Municipal no 196, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 67. O disposto no § 1o do art. 18 da Lei Complementar no 101, de 2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para efeito do *caput* deste artigo, não se considera substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, equipamentos, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 68. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar no 101, de 2000:

I - exoneração de servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão;

II - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

III - vedação das despesas com serviços extraordinários; e

IV - vedação de concessão de vantagem a servidor, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, com ressalva ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 69.  Na política de administração tributária do Município, o Poder Executivo poderá promover a revisão do Código Tributário Municipal, devendo legislação específica dispor sobre:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

a) ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

b) ter alíquotas diferentes, de acordo com a localização e o uso do imóvel;

II - alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 1o Poderão ser considerados, no cálculo das receitas da lei orçamentária, os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

§ 2o Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização das receitas esperadas, serão contingenciadas as previsões de receitas e dotações orçamentárias, de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

Art. 70.  O Poder Executivo poderá instituir programa de recuperação fiscal destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município, podendo conceder anistia e/ou remissão sobre os acréscimos legais relativos à multa, juros e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, e os decorrentes de obrigações acessórias, na forma da lei.

Art. 71.  Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, na forma da lei, não se constituindo como renúncia de receita, para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 72.  O Poder Executivo, nos termos da Lei Municipal no 2.786, de 14 de dezembro de 2007, e suas alterações, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária com vistas a:

I - estimular o crescimento econômico;

II - promover a geração de emprego e renda; e

III - beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

Parágrafo único. Para implementar os benefícios referidos neste artigo, a previsão da receita da proposta orçamentária deverá considerar estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, conforme preceitua o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

Art. 73.  O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira somente entrará em vigor quando implementadas medidas de compensação, quando for o caso.

CAPÍTULO VI

DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 74.  Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e nos montantes necessários, adotarão o mecanismo da limitação de empenho das dotações orçamentárias e movimentação financeira para atingir metas de resultado fiscal, nos termos do art. 9o da Lei Complementar no 101, de 2000, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1o Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira a seguinte ordem de prioridades:

I - no Poder Executivo:

a) diárias;

b) serviço extraordinário;

c) realização de obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

d) projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

e) dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de infraestrutura, serviços públicos e agricultura; e

f) dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

II - no Poder Legislativo:

a) diárias; e

b) realização de serviço extraordinário.

§ 2o Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista da Administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I - das despesas com pessoal e encargos;

II - das despesas necessárias para o atendimento à saúde; e

III - das despesas necessárias para o atendimento à educação.

§ 3o Ocorrendo o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, comunicará aos órgãos e entidades da Administração e ao Legislativo, o montante necessário que caberá a cada um tornar indisponível na limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4o O Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 3o deste artigo, publicará Ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5o No caso de restabelecimento da receita, aplica-se à execução orçamentária o disposto no § 1o do art. 4o da Lei Complementar no 101, de 2000.

§ 6o Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo do Sistema de Controle Interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar no 101, de 2000 e § 1o do art. 74 da Constituição Federal.

Art. 75.  Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do Anexo de Riscos Fiscais desta Lei.

§ 1o Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos:

I - da reserva de contingência;

II - do excesso de arrecadação; e

III - do superávit financeiro do exercício de 2022.

§ 2o Sendo estes recursos insuficientes, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

CAPITULO VII

DO CONTROLE DE CUSTOS E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

Seção I

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas

Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 76.  Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 77.  Com vistas ao cumprimento do disposto na alínea “e” do inciso I do art. 4~~º~~ da Lei Complementar n~~º~~ 101, de 2000, os serviços de contabilidade do Município organizarão sistema que permita:

I - mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;

II - mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;

III - identificar o custo por atividade governamental e órgãos; e

IV - a tomada de decisões gerenciais.

Art. 78.  A avaliação dos resultados dos programas de governo far-se-á de forma contínua pelos órgãos executores e pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Parágrafo único. A avaliação prevista no *caput* consistirá em análise de relatório específico sobre o desempenho da gestão governamental, através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e aos órgãos de controle externo concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade dos serviços públicos.

Seção II

Das Audiências Públicas para Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 79.  As audiências públicas promovidas no exercício de 2023, para fins de atendimento ao disposto no § 4~~º~~ do art. 9~~º~~ da Lei Complementar no 101, de 2000, ocorrerão na segunda quinzena dos meses de fevereiro, maio e setembro, respectivamente aos quadrimestres findos em dezembro do exercício de 2022, abril e agosto do exercício de 2023.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, por ato próprio, estabelecerá a forma de realização das audiências públicas, que deverão ocorrer no âmbito da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80.  Fica o Município de Capinzal autorizado a firmar convênio, acordo, ajuste ou ato congênere com a União, o Estado e seus órgãos e entidades da Administração, para a execução de programas de trabalho que atendam ao interesse público.

Art. 81.  As despesas com a educação obedecerão às disposições da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da legislação pertinente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – e suas alterações, e também ao Plano Municipal de Educação – PME, de acordo com o art. 5o da Lei no 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. O Município aplicará na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a de arrecadação de sua competência e a proveniente de transferência.

Art. 82.  Para atendimento do art. 212 da Constituição, o Poder Executivo poderá garantir aos alunos do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal de ensino o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e serviço de transporte escolar.

Parágrafo único. O serviço de transporte escolar previsto no *caput* será fornecido nos termos da Lei Complementar Estadual n~~º~~ 754, de 26 de dezembro de 2019.

Art. 83.  Quando a rede oficial de Ensino Fundamental for insuficiente para atender a demanda poderão ser concedidos, na forma da lei, auxílios financeiros a outras instituições de Ensino Fundamental, estabelecidas no Município, para suprimento da demanda apresentada.

Art. 84.  Poderão ser concedidas bolsas de estudos e transporte aos alunos do Município que frequentam o Ensino Médio de caráter profissionalizante e superior em instituições de ensino locais e regionais, desde que haja disponibilidade financeira.

Parágrafo único. As despesas referidas neste artigo não serão consideradas na composição do cálculo previsto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

Art. 85.  O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, celebrar convênio, acordo, ajuste ou ato congênere para efetuar transferência de recursos financeiros a instituições educacionais de ensino médio-profissionalizante e de nível superior, interessadas em instalar-se ou ampliar suas instalações no Município, desde que promovam o desenvolvimento socioeconômico regional e atendam aos interesses locais.

Art. 86.  As despesas com ações e serviços públicos de saúde obedecerão às disposições do art. 198 da Constituição Federal e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da legislação que regula o Sistema Único de Saúde – SUS – e ao disposto na Programação Anual de Saúde – PAS, de acordo com o imposto pela Portaria de Consolidação no 1, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde, e com o art. 38 da Lei Complementar no 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. O Município aplicará, na manutenção dos serviços e ações do sistema de saúde pública, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a de arrecadação de sua competência e a proveniente de transferência.

Art. 87.  Para os efeitos do art. 198 da Constituição Federal, o Poder Executivo poderá garantir à população o acesso à assistência médica, farmacêutica, laboratorial, odontológica e transporte para tratamentos de saúde.

Parágrafo único. Quando a rede pública local se mostrar insuficiente para atendimento da demanda apresentada, o Município poderá conveniar ou contratar serviços com outras instituições de saúde, inclusive especializados.

Art. 88.  O Poder Executivo enviará até 30 de outubro de 2022 a proposta orçamentária ao Poder Legislativo, que a apreciará e a devolverá para sanção até 15 de dezembro de 2022, nos termos do inciso III, art. 1o, da Lei Complementar Municipal no 48, de 22 de agosto de 2001.

Art. 89.  Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2022, até que esta ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais, a ser determinado por Ato próprio de cada Poder.

Art. 90.  Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento a coordenação da elaboração do orçamento de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. O órgão referido no *caput* organizará calendário das atividades de elaboração do orçamento, devendo incluir reuniões com o secretariado e audiências públicas para discutir o orçamento fiscal.

Art. 91.  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos durante o exercício de 2023.

Capinzal - SC, em 15 de julho de 2022.

NILVO DORINI

Prefeito Municipal